



PROCESSO	1000104860/2020
PROTOCOLO	1181292/2020
INTERESSADO	D. & H. C. E. (A. U.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, D. & H. C. E. (A. U.), inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.791/0001-23, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 05/05/2020, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 22/06/2020, doc. 008, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 01/09/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 28/09/2020, a parte interessada apresentou defesa em 28/09/2020, alegando ter iniciado a tramitação, para alteração da razão social para "*retirar todo e qualquer item que tenha menção à arquitetura ou relacionáveis, pois desde abril desse ano não estou mais atuando nessa pessoa jurídica.*" Alega ainda que não fez a alteração antes pois a própria Notificação informava que os prazos estavam suspensos, não sendo avisado do retorno, doc. 016.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi alterada, tendo como atividade primária “*Administração de Obras*”, conforme CNPJ, não possuindo mais nenhuma das atividades ou razão social que obrigue a empresa a se registrar no CAU/RS.

Desta forma, em razão de sua atividade da empresa não envolver mais atividades compartilhadas e/ou privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, não torna obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, é preciso verificar que, caso a empresa permaneça com seu nome fantasia termos de arquitetura e urbanismo, isso demonstra que esta permanece com o objetivo de explorar a profissão, não restando dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

A regularidade da Notificação Preventiva depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 13¹ e 14² da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, entretanto, que a Notificação Preventiva foi constituída de forma irregular, pois não observou os requisitos para sua constituição.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

¹ Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

² Art. 14. A Notificação lavrada pelo agente de fiscalização deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

III - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

IV - fundamentação legal por meio da qual o agente de fiscalização lavra a notificação;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para, no prazo estabelecido, regularizar a situação.

Parágrafo único. A regularização da situação no prazo estabelecido exime a pessoa física ou jurídica notificada das cominações legais.



Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não eximiria a parte autuada das cominações legais; mas a eximiria de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade. No entanto, compreende-se que a falha de comunicação no retorno dos prazos possa ter prejudicado o autuado na regularização.

CONCLUSÃO

Deste modo, visto que a empresa se regularizou, o fato de o retorno dos prazos dos processos não ter sido avisado, não permitiu que a empresa cumprisse o prazo estipulado na Notificação Preventiva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, a fim de se investigar se o nome fantasia da empresa, Arquitetura Urbana, não permanece em uso.

Porto Alegre - RS, 11 de maio de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora